

MEDIDA PROVISÓRIA N° 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

*Altera a Legislação Tributária Federal
e dá outras providências.*

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se à Medida Provisória 232/2004 os seguintes artigos.

“Art. __ Revogam-se os artigos 9º e 10 da Lei 9.249/1995.

Art. __ O adicional previsto no art 3º, § 1º da Lei 9.249/95 será de quinze por cento para bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras ou distribuidores de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Lei 9.249/95 possibilitou às empresas deduzirem da base de cálculo do Imposto de Renda e da CSLL os juros incidentes sobre seu próprio capital, artifício que não existe em nenhum outro país.

Trata-se de um privilégio criado para as rendas do capital, permitindo às grandes empresas capitalizadas reduzir seus lucros tributáveis a partir da dedução de despesa fictícia, denominada “juros sobre o capital próprio”. Os sócios e os acionistas que recebem esse rendimento, geralmente de valores expressivos, pagam apenas 15% de Imposto de Renda na fonte.

Essa renúncia fiscal representa uma perda de arrecadação da ordem de R\$ 3,2 bilhões anuais para o Governo Federal e beneficia, principalmente, os bancos, que auferem lucros espetaculares na atualidade.

Sabendo que uma das funções essenciais de qualquer Sistema Tributário é a de reduzir as desigualdades na distribuição da renda, entendemos ser inconcebível convivermos com uma legislação que favoreça a isenção de lucros e dividendos e a dedução de juros sobre o capital próprio, em um País que ostenta a 4ª pior distribuição de renda do mundo.

Quanto a redação proposta para o artigo 15, a mesma se justifica porque o artigo 11 da Medida Provisória (MP) 232, em sua versão original, majora os tributos pagos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços, tributadas sob a forma do lucro presumido: a base de cálculo do IR e da CSLL salta de 32 para 40% da receita bruta mensal auferida por tais empresas.

A sociedade acabará arcando com esse ônus, pois certamente esse acréscimo de carga tributária será repassado aos preços dos serviços. Alega o governo que esta medida é necessária para

cobrir a “perda de arrecadação” decorrente do reajuste em 10% das deduções com dependentes e instrução, prevista nesta mesma MP.

Porém, esta não é a única alternativa para se buscar uma compensação a esta “perda de arrecadação”. Existem formas muito mais justas de se arrecadar, e assim a presente emenda reestabelece, para as instituições financeiras, o adicional de 15% do IRPJ sobre os lucros que ultrapassarem R\$ 240 mil reais. Este adicional foi reduzido para 10% pela lei 9.249/95.

O setor financeiro é o que tem apresentado os maiores lucros nos últimos anos, razão pela qual deve ser considerada a elevada capacidade contributiva desse setor.

Tal medida seria um importante passo no sentido de praticar Justiça Fiscal, pois trata-se de tributação de lucros acima de patamares bastante elevados.

Sala das Sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal – PT/PR